



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1177253-46.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Aliter Construcoes e Saneamento Ltda e outro**
 Requerido: **Aliter Construções e Saneamento Ltda. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 3692/3697: último pronunciamento judicial, que: (i) declarou a validade da participação do credor Protefil Proteção e Ferramentas Industriais Ltda. na segunda continuação da AGC (2ª convocação), uma vez que participou da instalação do conclave; (ii) determinou à Administradora Judicial que, no prazo de 20 dias, manifestasse sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão do *cram down*, bem como sobre a regularidade do passivo fiscal (art. 57 da Lei nº 11.101/2005); (iii) determinou à Administradora Judicial que, no mesmo prazo, apresentasse relatório atualizado do plano de recuperação judicial (consolidado), a fim de subsidiar eventual controle de legalidade; (iv) homologou as cessões de crédito noticiadas, já anotadas pela AJ, entre FM Filho Consultoria Empresarial, Banco Santander (Brasil) S.A. e Itubombas Locação Comércio, Importação e Exportação Ltda.; (v) determinou a intimação da cessionária Martins Gestão e Consultoria Ltda. para que, no prazo de 10 dias, manifestasse sobre o pleito de fls. 3673/3674, apresentando os documentos e esclarecimentos necessários; (vi) determinou à AJ que, em sua próxima petição, manifestasse sobre o pedido de fls. 3673/3674, apresentando os documentos e esclarecimentos necessários.

2. Cessão de Crédito - Martins Gestão e Consultoria Ltda.

2.1. O credor CEOS Comercial e Construtora Ltda. questionou a aquisição dos créditos da Classe IV pela Martins Gestão e Consultoria Ltda., alegando suspeita quanto à operação. Fez ressalva de que o PRJ não foi aprovado pela Classe III e que, "certamente, não fosse a suspeita aquisição dos créditos da Classe IV pela Martins Gestão e Consultoria Ltda., o PRJ também não seria aprovado pela Classe IV" (fls. 3673/3674).

O credor requereu: (i) que a Administradora Judicial fosse intimada a apresentar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e-mails com as procurações de Martins Gestão e Consultoria Ltda. e FM Filho Consultoria Empresarial devidamente assinadas, tendo em vista que as procurações constantes dos autos às fls. 3399 e 3577, respectivamente, estariam apócrifas; (ii) que a Administradora Judicial fosse intimada a apresentar os e-mails com a documentação societária dessas empresas; (iii) que a empresa Martins Gestão e Consultoria Ltda. fosse intimada a apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos adquiridos. Justificou que a documentação solicitada seria necessária para preservação da transparência e conferência da representação dos participantes da AGC (fls. 3673/3674).

Em atendimento à r. decisão de fls. 3692/3697, a Martins Gestão e Consultoria Ltda. apresentou os instrumentos de mandato outorgados devidamente firmados, bem como os comprovantes de pagamento em favor de Franzoi Comércio de Moveis LTDA, KYA Móveis Corporativos LTDA, Labsolo Engenharia e Servicos Tecnologic e Transportes Sivical EIRELI (docs. 1, 2, 3 e 4), em razão das cessões tempestivamente noticiadas às fls. 3398 e atestadas como regulares pela Administradora Judicial, com ciência do Ministério Público (fls. 3701).

A Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 3708/3714, abordou a petição apresentada pelo credor CEOS Comercial e Construtora Ltda., registrando que o credor, às fls. 3703, já havia apresentado a procuração devidamente assinada (fls. 3713).

A Administradora Judicial também esclareceu que os documentos que foram encaminhados por e-mail à Vivante constavam devidamente assinados. Quanto à FM Filho, ressaltou que, apesar da procuração de fls. 3577 constar sem assinatura nos autos, a informação da cessão e a participação em Assembleia se deu pelo próprio credor pessoa física (Fausto Moretti Filho), razão pela qual não foi exigida qualquer procuração outorgando poderes para representação (fls. 3714).

Explicou ainda que Fausto Moretti Filho abriu requerimento de empresário, razão pela qual não há contrato social, mas apenas o requerimento anexado às fls. 3578/3584. Concluiu que as cessões foram realizadas regularmente e requereu a juntada dos e-mails e documentos pertinentes (doc. 03) (fls. 3714).

O Ministério Público deu ciência e concordou com a manifestação da Administradora Judicial, considerando constatada a regularidade da cessão de crédito (fls. 3753/3754).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.2. Quanto à cessão de crédito questionada pelo credor CEOS Comercial e Construtora Ltda. (fls. 3673/3674), observo que foram devidamente esclarecidas as questões suscitadas.

A cessionária Martins Gestão e Consultoria Ltda. apresentou os instrumentos de mandato devidamente assinados e os comprovantes de pagamento relativos às cessões de crédito (fls. 3701/3707), atendendo ao requerido.

A Administradora Judicial, por sua vez, confirmou a regularidade das cessões, esclarecendo que os documentos recebidos administrativamente por e-mail estavam devidamente assinados. Quanto à FM Filho Consultoria Empresarial, a Administradora explicou que, embora a procuração constante dos autos (fls. 3577) apareça sem assinatura, a informação da cessão e a participação em Assembleia se deu pelo próprio credor pessoa física (Fausto Moretti Filho), conforme demonstra a cadeia de e-mails anexa, razão pela qual não foi exigida qualquer procuração outorgando poderes para representação. Esclareceu ainda que Fausto Moretti Filho abriu requerimento de empresário, razão pela qual não há contrato social, mas apenas o requerimento anexado às fls. 3578/3584 (fls. 3713/3714).

O Ministério Público, em sua manifestação, concordou com os esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial, considerando constatada a regularidade da cessão de crédito (fls. 3753/3754).

Assim, não havendo qualquer indício de irregularidade e tendo sido prestados todos os esclarecimentos necessários, **reconheço** a regularidade das cessões de crédito em questão.

2. Concessão da Recuperação Judicial – *Cram Down* e controle de legalidade

2.1. As Recuperandas requereram a concessão de sua recuperação judicial por meio do *cram down*, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 11.101/2005, argumentando que, apesar da rejeição na Classe III, estão preenchidos os três requisitos previstos para concessão assemblear-judicial do benefício em ambos os cenários de votação (com e sem o Banco Daycoval) (fls. 3675/3681).

As Recuperandas sustentaram que foram cumpridos os seguintes requisitos: (i) votos favoráveis representando mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; (ii) aprovação de 2 classes de credores (Classe I Trabalhista e Classe IV- ME e EPP); e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(iii) voto favorável de mais de 1/3 na classe que rejeitou o plano (Classe III obteve 52,92% dos créditos e 41,67% por cabeça no cenário 1, e 54,58% dos créditos e 46,15% por cabeça no cenário 2) (fls. 3675/3676).

Também destacaram que a rejeição pelo Plano Alternativo previsto no art. 56, § 4º da Lei 11.101/2005 confirma a concordância da maioria dos presentes com o Plano de Recuperação e seu Aditivo, que só não foi aprovado nos termos do artigo 45 da LREF por apenas 2 votos (por cabeça) de um total de 13 (fls. 3677/3678).

Em atendimento à r. decisão de fls. 3692/3697, a Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do *cram down* e regularidade do passivo fiscal. Informou que, em análise às certidões juntadas às fls. 3682/3686, constatou que algumas se encontravam vencidas e não foram apresentadas em sua completude, mas as Recuperandas enviaram administrativamente os documentos e informações atualizadas. Concluiu que há regularidade do passivo fiscal das Recuperandas, visto que comprovada a inexistência ou o parcelamento das dívidas tributárias, não havendo débito fiscal pendente de regularização (fls. 3708/3709).

A Administradora Judicial ressaltou que o Plano foi rejeitado em Assembleia por não ter alcançado, na Classe III - Quirografária, a maioria simples dos credores presentes, embora tenha sido aprovado em relação ao valor na Classe III, assim como nas Classes I e IV (fls. 3709).

Quanto aos requisitos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial afirmou que: (1) Houve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (51,73% considerando o voto do Banco Daycoval, ou 50,10% sem o voto do Banco Daycoval); (2) Das 3 classes votantes, 2 aprovaram o Plano (Classes I e IV); (3) Na classe que rejeitou (Classe III), houve voto favorável de mais de 1/3 dos credores, tanto na quantidade (41,67% em um cenário e 46,15% no outro) quanto no valor do crédito (52,92% em um cenário e 54,58% no outro) (fls. 3710/3711).

A Administradora Judicial destacou ainda que o Plano não prevê diferenciação na forma de pagamento aos credores quirografários, havendo, apenas, a criação de subclasse voltada aos credores parceiros, o que não se mostra ilegal. Concluiu, assim, pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, citando precedentes jurisprudenciais favoráveis à aplicação do *cram down* (fls. 3712/3713).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial apresentou também relatório sobre o Plano, contendo a análise das Cláusulas e a indicação da eventual existência de disposições contrárias à Lei 11.101/2005 ou ao entendimento jurisprudencial (doc. 02 anexo à manifestação) (fls. 3713).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que, apesar da rejeição do plano em assembleia, estão presentes os requisitos do "cram down" previstos no artigo 58, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 3753/3756).

Destacou que não se verifica nenhuma justificativa objetiva e razoável para a discordância, citando precedentes jurisprudenciais que consideram possível a concessão do plano pelo magistrado em hipóteses semelhantes. Concluiu que, diante da manifestação favorável da Administradora Judicial e considerando que a recuperação judicial tem por principal finalidade a preservação da fonte produtora, do emprego, por meio da preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, e que a falência seria medida que, no momento, não traria qualquer benefício aos envolvidos, não se opõe à concessão da recuperação judicial por meio do *cram down* (fls. 3756).

2.2.1. Verifico, inicialmente, que as Recuperandas comprovaram a sua **regularidade fiscal**, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, juntando aos autos as certidões negativas de débitos tributários (fls. 3682/3686), complementadas pelos documentos apresentados diretamente à Administradora Judicial (fls. 3715/3717), demonstrando a inexistência ou o parcelamento de dívidas tributárias, sem débitos fiscais pendentes de regularização.

2.2.2. De acordo com os dados apresentados no quadro de votação da Assembleia Geral de Credores realizada em 25/02/2025 (fls. 3629/3630), o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi: (a) aprovado com 100% dos votos na Classe I (Trabalhista); (b) aprovado com 100% dos votos na Classe IV (ME e EPP); (c) rejeitado na Classe III (Quirografária), onde obteve aprovação majoritária quanto ao valor dos créditos (52,92% em um cenário e 54,58% no outro), mas não alcançou a maioria simples dos credores presentes (obteve 41,67% por cabeça em um cenário e 46,15% no outro).

Diante desse cenário, passo à análise dos requisitos cumulativos para aplicação do **Cram Down**:

(a) Art. 58, §1º, I da LREF - Voto favorável de credores que representem mais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes.

Conforme demonstrado pela Administradora Judicial (fls. 3710/3711), considerando o voto do Banco Daycoval, o Plano foi aprovado por 51,73% dos créditos totais presentes à Assembleia (R\$ 19.443.977,06 de um total de R\$ 37.623.874,55). Sem o voto do Banco Daycoval, o Plano foi aprovado por 50,10% dos créditos presentes (R\$ 18.232.040,06 de um total de R\$ 36.391.937,55). Em ambos os cenários, portanto, houve aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes, cumprindo-se o primeiro requisito.

(b) Art. 58, §1º, II da LREF - Aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes de credores, considerando que havia 3 (três) classes com credores votantes.

Das 3 (três) Classes votantes na Assembleia, 2 (duas) aprovaram o Plano (Classes I e IV), o que satisfaz plenamente o segundo requisito legal.

(c) Art. 58, §1º, III da LREF - Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da LREF.

Na Classe III (Quirografária), que rejeitou o Plano, houve o voto favorável de 5 dos 12 votantes em um dos cenários (aproximadamente 41,67%), e de 6 dos 13 votantes no outro cenário (aproximadamente 46,15%). Em ambos os casos, o percentual de aprovação por cabeça superou 1/3 dos credores (que corresponde a aproximadamente 33,33%), cumprindo-se também o terceiro requisito legal.

(d) Por fim, o art. 58, §2º da LREF estabelece que a recuperação judicial somente pode ser concedida com base no §1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Nesse aspecto, a Administradora Judicial (fls. 3712) apresenta o Plano não prevê diferenciação na forma de pagamento aos credores quirografários, havendo apenas a criação de subclasse voltada aos credores parceiros, o que se mostra em conformidade com o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora o entendimento no sentido de que a criação da *subclasse* de credores parceiros, por si só, não implica em diferenciação entre os credores da mesma classe, conforme se verifica dos precedentes citados pela Administradora Judicial (fls. 3712/3713)

No entanto, nota-se que o Plano de Recuperação Judicial, em seu aditivo (cláusula 12.1.1), prevê apenas a criação da subclasse de "Credores Colaborativos Financeiros", estabelecendo condições diferenciadas de pagamento para este grupo específico. **Não há** no PRJ qualquer outra previsão de subclasse que permita a adesão dos demais credores quirografários que não se enquadrem como instituições financeiras.

Embora a criação de subclasses dentro de uma mesma classe seja permitida e não implique necessariamente em ilegalidade, é imprescindível, para a concessão do *cram down*, que sejam estabelecidos critérios objetivos e isonômicos que deem a **todos** os credores daquela classe a mesma possibilidade de adesão. Contudo, ao limitar a subclasse apenas aos "Credores Colaborativos Financeiros", o PRJ acaba por estabelecer uma diferenciação no tratamento dos créditos quirografários. Credores quirografários que não sejam instituições financeiras, como fornecedores, prestadores de serviços e outros, ficam impossibilitados de aderir às condições mais vantajosas previstas na cláusula 12.1.1, como deságio de apenas 25%, carência de 12 meses, prazo de pagamento mais curto de 108 meses e encargos maiores de TR + 1% a.m., o que representa uma clara desvantagem e um tratamento não equitativo entre credores da mesma classe quirografária.

Ocorre que, não obstante, por motivos **diversos** (a nulidade não é e nem seria declarada tão somente para que seja/fosse possível a concessão da RJ em *cram down*), a referida cláusula deve ser declarada nula de pleno direito, conforme será visto a seguir.

Por conseguinte, como da nulidade não podem surgir quais efeitos, não podendo referida cláusula ser óbice ao reconhecimento de que os requisitos do *cram down* estão devidamente preenchidos, sendo a concessão da RJ, também, a solução que melhor atende ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005, em consonância com a manifestação favorável da Administradora Judicial (fls. 3708/3714) e do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 3753/3756), entendo que é caso de reconhecer sua aplicabilidade do *cram down* na hipótese dos autos, com a ressalva expressa de que a aplicação ocorre de modo vinculado/dependente à declaração da nulidade da cláusula.

Destarte, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial consolidado (e aditivo).

2.2.3. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 1486/1600 dos autos, contudo, fora submetido à Assembleia Geral de Credores o modificativo apresentado às fls. 3567/3574, juntamente com as alterações realizadas no conclave, dispostas em Ata (fls.3631/3639).

(I) Cláusulas 5 e 6 - Constituição e Alienação de UPI e Venda de Bens Móveis

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 5, que as Recuperandas estão autorizadas a constituir e alienar uma ou mais UPIs, compostas por diversos ativos, de forma genérica e abrangente (fls. 1502/1504). Na Cláusula 6, prevê a possibilidade da venda de veículos, máquinas e equipamentos ociosos, também de forma genérica (fls. 1505).

Diversos credores, incluindo Caixa Econômica Federal, Banco Safra S.A., Banco Santander S.A., Magé Mineração Ltda., LM Transportes, Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A. e Ceos Comercial, alegaram que as cláusulas são muito genéricas quanto aos ativos a serem alienados, sem descrição pormenorizada, o que configuraria uma "carta branca" para as Recuperandas alienarem seus bens livremente (fls. 3729/3735).

A Administradora Judicial apontou que, embora tenha sido prevista a possibilidade de venda de ativos, as Recuperandas não descrevem de forma detalhada quais bens poderão ser alienados. Ressaltou que, para alienação do ativo não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo será alienado, citando jurisprudência do STJ nesse sentido. Caso contrário, eventual alienação dependerá de autorização judicial (fls. 3719/3720).

A venda parcial de bens, compondo unidade produtiva isolada (art. 60 da Lei) ou não, é meio de recuperação judicial previsto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05, mas exige a devida especificação (art. 53, I, da Lei).

Nesse contexto, conforme bem pontuado pela AJ, para que seja possível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alienação do ativo permanente, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação ou comporá a UPI a ser alienada, bem como as condições de venda e a destinação do capital a ser apurado.

Não havendo expressa indicação do ativo e das demais especificações, eventual alienação dependerá de autorização judicial para tanto, sob pena de violação ao art. 66 da LREF.

Assim, declaro a **ineficácia** das referidas cláusulas, destacando que, para alienações futuras, as Recuperandas deverão, antes, solicitar autorização judicial específica, que será concedida após oitiva de credores e demais interessados, bem como da AJ e do MP.

(II) Cláusulas 7.1 e 13, “c” e “e” - Novação e Efeitos do PRJ

O PRJ previa originalmente, na Cláusula 7.1, a suspensão da exigibilidade dos direitos dos credores contra coobrigados, que só poderiam voltar a exercê-los em caso de descumprimento (fls. 1511/1512). Já a Cláusula 13 previa a extinção de ações e execuções relativas a créditos novados, contra as Recuperandas e seus sócios e garantidores (fls. 1511/1512).

Ambas as Cláusulas foram alteradas na AGC. A 7.1 passou a prever que os credores conservarão seus direitos contra coobrigados, desde que firmado termo de ajuste entre eles. A 13 ressaltou disposições contrárias do plano que prevalecerão e previu a suspensão da exigibilidade de garantias (fls. 3634/3635).

Vários credores, como Caixa, Safra, Santander, LM Transportes, Brasil, Itaú, Bradesco, ABC Brasil e Daycoval apresentaram ressalvas no sentido de que não concordam com a extinção/suspensão das ações contra coobrigados e garantidores, nem com a liberação das garantias. Alguns frisaram que o voto não implica renúncia de garantias nem desistência de execuções contra terceiros (fls. 3729/3735).

A Administradora Judicial entendeu não haver mais ilegalidade na Cláusula 7.1 com a nova redação (fls. 3721). Quanto à Cláusula 13, apontou não ser possível extinguir todas as ações, pois os credores podem buscar satisfação contra devedores solidários. Destacou que ações de conhecimento devem prosseguir para liquidação. Ressaltou ainda que é possível apenas suspender a publicidade dos protestos, condicionada ao cumprimento integral do plano (fls. 3725/3726).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. As cláusulas devem ser lidas à luz dos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05, que asseguram aos credores a preservação de seus direitos e privilégios em face de coobrigados, fiadores e responsáveis em regresso, sem estender a estes, em regra, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmando em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.349/SP, Tema nº 885):

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à aplicação da *ratio decidendi* que motivou a tese ao caso em análise, ressalto o entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do AgInt no REsp 1864112/PR, em que se discutia a previsão de suspensão da exigibilidade das garantias no plano de recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1864112 PR 2020/0044147-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

Destarte, nesse ponto, as referidas cláusulas **somente** serão oponíveis aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da Assembleia Geral, aos que se abstiveram de votar e aos que se posicionaram contra tal disposição, em ressalva, ainda que tenham votado pela aprovação do PRJ (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516).

Os demais credores poderão normalmente perseguir seus créditos em face dos coobrigados (Súmula nº 581 do STJ).

Outrossim, não haverá extinção das ações ilíquidas, que continuarão a tramitar até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definição/liquidação do crédito, ainda que, posteriormente, este se submete às condições de pagamento previstas no PRJ (inteligência do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Por fim, quanto à baixa dos protestos em relação aos coobrigados e devedores solidários, o PRJ não prevê tal disposição, mencionando, apenas, a baixa em relação às Recuperandas.

De todo modo, com a concessão da RJ, é possível apenas **suspender**, e não cancelar, tão somente o protesto contra as Recuperandas (enquanto o PRJ esteja sendo adimplido regularmente), mantendo ativo o protesto tirado contra o coobrigado (STJ. 3ª Turma. REsp 1630932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/06/2019) (Info 651).

(III) Cláusula 8 - Pagamento dos Credores Trabalhistas

O PRJ prevê, na Cláusula 8, deságio de 30% nos créditos trabalhistas, pagamento em parcela única após 12 meses de carência, limitados a 150 salários mínimos. O excedente seria classificado como quirografário e pago conforme condições da Classe III (fls. 1506).

A Administradora Judicial apontou que o art. 54 da Lei 11.101/05 determina que o plano não pode prever prazo maior que 1 ano para pagar créditos trabalhistas, só extensível a 2 anos se preenchidos os requisitos legais, o que não ocorre. Ressaltou a ilegalidade da limitação em 150 salários mínimos, entendendo que todo o crédito trabalhista deve ser pago em até 1 ano. Destacou ainda a necessidade de observar o art. 54, §1º, quanto aos créditos salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, até 5 salários mínimos por trabalhador, a serem pagos em 30 dias (fls. 3721/3723).

Nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, na espécie, não há ilegalidade no referido recorte.

Contudo, os créditos que permanecerão como preferenciais trabalhistas deverão ser pagos integralmente em até 1 (um) ano da publicação da presente decisão, uma vez não preenchidos os pressupostos para dilação (arts. 54, *caput* e §2º, da Lei), mostrando-se, portanto, ilegal a previsão do prazo de carência de 12 (doze) meses.

Ademais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias (art. 54, §1º, da Lei).

(IV) Cláusula 12.1.1 do Aditivo - Credores Colaborativos Financeiros

O Aditivo ao PRJ prevê, na Cláusula 12.1.1, condições diferenciadas de pagamento para credores financeiros "colaborativos", mediante abertura de conta corrente para as Recuperandas, entre outras condições, sem estabelecer claramente as contrapartidas (fls. 3570/3572).

O Banco Safra alegou que essa cláusula permite pagamento diferenciado a alguns credores, de maneira genérica, sem parâmetros objetivos de adesão nem contrapartidas, o que seria ilegal (fls. 3730).

A Administradora Judicial entendeu que a cláusula é nula por não haver contrapartida real às Recuperandas. Apontou que o plano não pode dar tratamento diverso sem uma contrapartida efetiva, e que a mera abertura de conta, sem concessão de crédito, não traz benefício (fls. 3723).

Realmente, a cláusula 12.1.1 do aditivo ao plano de recuperação judicial, que trata dos "Credores Colaborativos Financeiros", padece de nulidade.

Referida cláusula prevê condições diferenciadas de pagamento para as instituições financeiras credoras que se tornarem "colaborativas", mediante a abertura de conta corrente para as Recuperandas e outras condições, sem, contudo, estabelecer de forma clara quais seriam os critérios e a forma de decisão, nem quais seriam as efetivas contrapartidas (fls. 3570/3572).

A concessão de tratamento privilegiado a determinados credores, sem a definição de critérios objetivos e sem que haja uma contrapartida real, afronta os princípios basilares da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial, em especial o da paridade entre os credores (*par conditio creditorum*).

A jurisprudência do C. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme em rechaçar cláusulas similares:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários. Ausência de abusividade e ultrapasse do limite do suportável no deságio (10%), prazo de pagamento (20 parcelas trimestrais após o período de carência de 12 meses), com atualização pelo CDI, acrescido de 4% ao ano. Plano considerado condizente pela maioria. Crédito trabalhista retardatário (parte final da cláusula 7.1). Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. Correções feitas de ofício. Exclusão, de ofício, da cláusula 7.3, que impõem deságio, carência e longo prazo de pagamento aos credores da Classe II, que sequer se formou na presente recuperação, de modo que, se o plano foi aprovado apenas pelas Classes I, III e IV, a novação só deve alcançar tais credores. Iliquidez das parcelas não verificada. Plano que expõe, com clareza, como será o pagamento em cada Classe. A respeito das projeções que suportam a proposta de soerguimento, o exame cabe exclusivamente aos credores, não ao Poder Judiciário. Exibição, de qualquer forma, de fluxo de pagamento detalhado pelas devedoras. Reorganização societária (letras "a" e "b" da cláusula 5) que deve ser esclarecida. Alienação e oneração de ativos das devedoras que, se não previamente relacionados no plano, dependem de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência do artigo 66 da LRJF. A formação de UPI's, de seu turno, depende de expressa previsão no plano, nos moldes do art. 60 da LRF. Ressalvas feitas nas cláusulas 1.2.1, 1.2.2 e 10. Previsão, na cláusula 8, de irrestrita supressão das garantias reais existentes. Necessidade de aprovação expressa do credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRJF. Manutenção, por tais razões, apenas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relação àqueles que expressamente aprovaram o plano. Plano. **Criação de 2 subclasses, a dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1) e a dos "credores fornecedores" (cláusula 9.2). A previsão de pagamento acelerado àqueles credores que assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda não viola o princípio da isonomia. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. É necessário, contudo, clareza e objetividade na eleição dos requisitos para a admissão e, também, dos benefícios dirigidos aos parceiros, sob pena de se criar vantagens particulares. Na hipótese, só se verificam tais especificações para os "credores fornecedores" (cláusula 9.2), ausente, na subclasse dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1), critérios objetivos para a admissão dos pretendentes; pelo contrário, pois é dado às partes negociar como será a amortização da dívida concursal. Exclusão, portanto, da primeira subclasse, devendo-se conferir, também aos bancos, a possibilidade de aderir à subclasse dos "credores fornecedores", até o limite de amortização previsto na modalidade 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)**

Pelo exposto, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula 12.1.1 do aditivo ao plano de recuperação judicial, considerando a ausência de previsão de critérios objetivos de adesão e de contrapartidas concretas em prol das Recuperandas.

(V) Cláusula 13, “c”, i – Custas e honorários em ações ou procedimentos contras as Recuperandas

O Banco Safra argumenta não ser cabível a previsão da cláusula 13 “c”, de que os credores serão responsáveis e arcarão com a integralidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos, mesmo que de sucumbência arbitrados em favor de seus advogados (fls. 2916/2930 e 3662/3664).

Embora referida cláusula não seja nula, deve ser bem interpretada no sentido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o credor arcará com os honorários sucumbenciais somente caso seja efetivamente condenado ao pagamento pelo juiz ou árbitro, por ter proposto ação com pedido improcedente ou que venha a ser extinta, por sua causa, sem resolução de mérito.

(VI) Cláusula 13, “d” - Compensação de créditos

O Bradesco alegou que a previsão de compensação do plano só é permitida para créditos líquidos, certos e exigíveis antes da data do pedido de recuperação (fls. 3729/3730).

A Administradora Judicial concordou, apontando que o TJSP admite a compensação nos casos em que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial (fls. 3731).

O Eg. TJSP se posiciona no sentido de ser admitida a compensação de créditos na RJ, desde que preenchidos requisitos legais (art. 368 do CC), não haja violação à paridade de credores, bem como que sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores à distribuição da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de restituição dos valores retidos pela credora agravante. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações na recuperação judicial, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, e não viole a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. Créditos compensados anteriores ao pedido de recuperação judicial. Indeferimento do pedido de restituição. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21003927420248260000 São Paulo, Relator.: J.B .Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Apelação. Recuperação Judicial. Ação que busca a extinção de obrigação com a recuperanda, por compensação de crédito devido em face desta, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência . Inconformismo. Não acolhimento. Embora a compensação esteja prevista para os casos de falência (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

122, da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial, só deve ser aceita se, além de preenchidos os preceitos legais dos arts. 368 e 369, do CC, não violar a paridade entre os credores. Possibilidade, apenas, nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação. A compensação pretendida pela autora, com esteio em crédito detido em face da ré (recuperanda), mas com fato gerador anterior à sua recuperação judicial, não deve ser aceita, porque sujeito ao concurso, tanto que inscrito no quadro geral. Inadmissível beneficiar a autora, em detrimento dos demais credores da ré. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10045859420198260428 SP 1004585-94.2019.8.26.0428, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 27/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2022).

De todo modo, ressalte-se que a citada contemporaneidade não impede a compensação de créditos que, embora sujeitos à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da Lei), apenas foram posteriormente liquidados (até mesmo porque, antes, já eram *existentes*), uma vez que, para sua submissão ao processo de soerguimento, o que importa é o momento do fato gerador (STJ - REsp: 1843332 RS 2019/0310053-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).

Assim, não há nulidade na cláusula, desde que seja interpretada nesse sentido.

(VII) Condições de pagamento, deságio, prazos, juros e atualização monetária

Diversos credores, como Caixa, Safra, Magé Mineração, Trademaster, LM Transportes, Ceos, Brasil, Itaú, Bradesco, ABC Brasil e Industrial do Brasil, alegaram que as condições de pagamento previstas no plano são abusivas e inviáveis economicamente, envolvendo deságios de até 90%, prazos de carência de 24 meses, prazos de pagamento de até 14 anos, juros de 1% ao ano e atualização pela TR (fls. 3729/3735).

A Administradora Judicial ressaltou que as condições de pagamento são questões negociais, de natureza econômico-financeira, não sujeitas ao controle judicial de legalidade, cabendo apenas à apreciação dos credores em assembleia (fls. 3727/3728).

De fato, as questões envolvendo o deságio, prazos de carências (com exceção dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

créditos trabalhistas), prazos de pagamentos, juros e mesmo a adoção da TR para a correção monetária são negociais, com conteúdo econômico, não sujeitas ao controle de legalidade:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1359311 SP 2012/0046844-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe30/09/2014 REVPRO vol. 238 p. 461 RT vol. 951 p. 445).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE DESÁGIO E DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TR) PREVISTOS EM CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores – Inconformismo de credor que alega abusividade do deságio e do índice de atualização monetária (TR) previstos para pagamento de créditos quirografários – Não acolhimento. 1. Do interesse processual – Embora o plano de recuperação judicial tenha previsto prazo para os credores quirografários indicarem a opção de pagamento, a interposição tempestiva do agravo de instrumento revela interesse recursal do credor de questionar a validade das cláusulas do plano, notadamente porque é a primeira oportunidade para se manifestar sobre a questão (art. 278 do CPC)– PRELIMINAR DAS AGRAVADAS REJEITADA . 2. Da validade dos deságios e do índice de correção monetária (TR) previstos nas cláusulas de opção de pagamento dos créditos quirografários – No caso em apreço, não há se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ilegalidade dos deságios e do índice (TR) de correção monetária previstos no plano de recuperação judicial para pagamento de credores quirografários, visto que, além de se inserirem na esfera de disponibilidade das partes, essas questões foram aprovadas pela assembleia geral de credores – Com efeito, tratando-se de direitos relacionados à viabilidade econômica do plano de soerguimento, prevalece a liberdade negocial exteriorizada pela soberania da assembleia geral de credores, não sendo cabível o controle judicial - Convém ressaltar, ademais, que, embora a "Opção A" de pagamento de créditos quirografários resulte em deságio superior a 90% no pagamento do crédito do credor agravante, o plano de recuperação judicial prevê outras opções de pagamento com deságios inferiores, que sequer foram impugnados nesse recurso – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007777-65.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2024).

2.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Aditivo e **CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à Aliter Construções e Saneamento LTDA (CNPJ nº 53.506.366/0001-01) e Eleita Engenharia LTDA. (CNPJ nº 08.266.531/0001-32), destacando-se o contido no art. 59 da mesma Lei, com as **ressalvas** contidas no corpo da presente decisão.

Nos termos do art. 61 da Lei, as devedoras serão mantidas em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

Abra-se vista ao Ministério Público e **intimem-se**, pelo portal eletrônico, as Fazendas Públicas.

Intimem-se, outrossim, as Recuperandas, credores e demais interessados.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**